

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10410/000.939/92-14

NCA

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.248

RECURSO No. : 104.947 - IRPJ - EX. de 1990

RECORRENTE : ANTONIO DE MIRANDA CABRAL (FIRMA INDIVIDUAL)

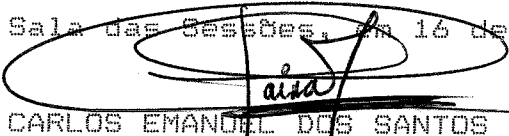
RECORRIDA : DRF - MACEIO - AL

IRPJ - Lucro Real - Exercício 1990. Defesa não traz argumento que descaracterize o lançamento. Além disso, o contribuinte é responsável pelo imposto devido, mesmo se pedida a baixa no C.G.C., de acordo com pacífica jurisprudência. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE MIRANDA CABRAL (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

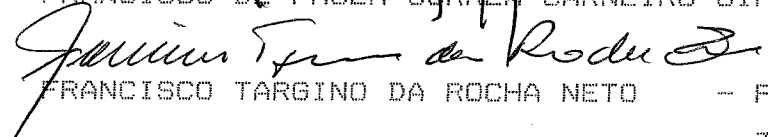

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10410/000.939/92-14

RECURSO Nº.: 104.947

ACORDÃO Nº.: 102-29.248

RECORRENTE : ANTONIO DE MIRANDA CABRAL (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epigrafe, devidamente qualificado nos autos recorre voluntariamente a este colegiado, pelas razões a seguir resumidas.

O contribuinte lançado suplementarmente em 79,94 UFIRs, relativa ao exercício de 1990. Alegou, inicialmente, que tal lançamento seria indevido, por tratar-se de compensação de prejuízos, descon-siderada pela autoridade administrativa e juntou aos autos a documen-tação que compõe, as fls. 01/19.

Tomando conhecimento das razões impugnatórias, o Senhor Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, prolatou a Decisão Nº 1251/92, onde manteve o lançamento de ofício.

Irresignado, o ora recorrente anexou aos autos suas ra-zões recursais que compõem as fls. 27/45.

Este é o relatório.

DD.

PROCESSO Nº. 10410/000.939/92-14

ACORDÃO Nº. 102-29.248

V O I O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.

Conheceu-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Nesta segunda instância administrativa, o contribuinte traz ao conhecimento o já alegado na fase vestibular, conforme consta-se às fls. 27 da peça recursal.

Veja-se, portanto, como fundamentou seu decisum a autoridade ora recorrida:

"Considerando que a defesa do contribuinte não traz qualquer elemento de litígio contra a notificação, apenas anexando documentos que, inclusive, a maior parte, a Receita Federal já tem em seus arquivos. Chamo à atenção que a solicitação de baixa do CGC (fls. 04) é posterior ao ano base notificado.

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido julgar procedente a notificação de fls. 02, para, nos termos da legislação vigente, determinar que a Seção de Arrecadação intime o contribuinte para pagamento do crédito tributário, sob pena das sanções cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência."

De fato, nada alega o contribuinte que não tenha sido considerado nesta decisão.

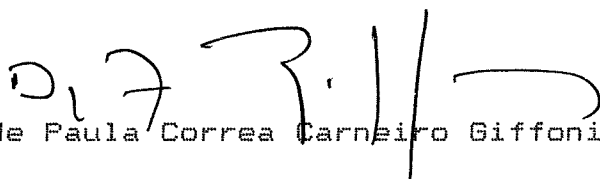
D.

PROCESSO No. 10410/000.939/92-14

ACORDAO No. 102-29.248

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.



Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator